

Outros técnicos:

Até à letra F	10 000\$00
Da letra E a C	15 000\$00
Da letra B	20 000\$00

3.º Aos cooperantes são ainda concedidas as seguintes regalias:

a) Médico policlínico:

- 1) Manutenção dos seus direitos quando regressar a Portugal;
- 2) Equivalência do 1.º ano de serviço como cooperante ao tempo de serviço de periferia;
- 3) Contagem do tempo de internato da especialidade, se após esse 1.º ano de serviço frequentar serviço hospitalar idóneo, devidamente credenciado pelo Governo de Moçambique;
- 4) Preferência para a entrada no internato da especialidade, em igualdade de circunstâncias.

b) Médicos especialistas, professores auxiliares, directores de serviço e chefes de serviço de hospitais centrais, professores ou chefes de serviço exercendo cumulativamente funções docentes:

- 1) Manutenção dos seus direitos quando de regresso a Portugal;
- 2) Preferência para o concurso no quadro permanente dos hospitais distritais, em igualdade de circunstâncias.

c) Outros técnicos — Manutenção dos seus direitos no regresso a Portugal.

4.º Através dos signatários, o Governo Português compromete-se, igualmente, a obter junto dos departamentos estatais ou paraestatais competentes a conservação dos direitos e regalias auferidos pela esposa dos médicos e outros técnicos abrangidos pelo presente despacho, à data do seu regresso a Portugal.

5.º O presente despacho deve ser revisto dois anos após a data da sua assinatura.

Lisboa, 3 de Novembro de 1975.

Ministérios da Cooperação, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 3 de Novembro de 1975. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Matos Chaves Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 648/75

de 18 de Novembro

A orgânica do Ministério das Finanças, se bem que reajustada pelo Decreto-Lei n.º 525/74, de 15 de Maio, cedo se revelou insuficiente para responder às solicitações que o acréscimo de serviço e a complexidade das tarefas diariamente exigem a esse Ministério.

Particularmente aguda é a questão da actividade seguradora, que, mormente após a nacionalização da maioria das empresas, exige um esforço e concentração que se não coaduna com a dispersão de tarefas exigidas à actual equipa.

Por todo o exposto:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Finanças o cargo de Subsecretário de Estado dos Seguros.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO EXTERNO**

Despacho

1 — Tendo-se registado um agravamento da situação económico-financeira da Maiombe, já descrita na resolução do Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1975, que promove a intervenção do Estado na empresa e firmas associadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, e havendo necessidade de promover as apropriadas medidas cautelares.

2 — Determina-se, ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio:

Que se proceda ao congelamento das contas bancárias da firma Barreto & Filhos, L.ª, e das contas bancárias e bens pessoais do seu sócio gerente, Dr. Fernando Eurico Barreto, também sócio da Maiombe;

Que se proceda ao congelamento das contas pessoais e dos bens pessoais dos sócios da Maiombe Sr. José Galvão de Melo e Dr. Francisco Manuel Correia de Campos.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo, 5 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Investimentos Públicos, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — Pelo Ministro do Comércio Externo, *António Miguel de Morais Barreto*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 649/75

de 18 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 41.º O Conselho do Ministério é presidido pelo secretário-geral e constituído pelos directores-gerais, pelo inspector diplomático e consular e por representantes dos funcionários do serviço diplomático ou do restante pessoal, nos termos e em número a definir em decreto regulamentar.

§ único. O chefe da Repartição do Pessoal será secretário do Conselho, sem voto.

Art. 2.º O corpo do artigo 2.º e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º A partir do ingresso no serviço diplomático as promoções até à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, inclusive, fazem-se, por mérito ou por antiguidade, de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Art. 3.º As promoções referidas no artigo anterior obedecem à ordem estabelecida pelo Conselho do Ministério.

§ 1.º O Conselho do Ministério, ao elaborar as linhas de promoção, deve, a seguir a cada três propostas de promoção por mérito, indicar para o mesmo efeito o funcionário mais antigo na categoria dos funcionários a promover.

§ 2.º O Ministro não poderá deixar de obedecer à ordem estabelecida pelo Conselho do Ministério, sempre que a promoção for por antiguidade, mas, se pretender efectuar qualquer promoção por mérito, não coincidente com a ordem proposta pelo Conselho, deverá justificar e fundamentar a sua proposta.

§ 3.º No caso previsto na parte final do parágrafo anterior, a proposta do Ministro deve ser examinada pelo Conselho na sessão ordinária seguinte à data em que a mesma lhe for comunicada, considerando-se definitiva se ratificada por dois terços dos membros do Conselho ou se este a não apreciar.

§ 4.º Se a proposta do Ministro não for tornada definitiva, nos termos constantes do parágrafo anterior, as promoções por mérito terão de obedecer à ordem inicialmente estabelecida pelo Conselho do Ministério.

§ 5.º Os funcionários do serviço diplomático não poderão ser promovidos mais do que uma vez, no mesmo país, até à categoria de ministro de 2.ª classe, inclusive.

Art. 3.º — 1. Os cargos de adjuntos de directores-gerais podem ser ocupados por ministros plenipotenciários de 1.ª ou de 2.ª classe, consoante as conveniências de serviço, entendendo-se que o provimento dos cargos numa das categorias implica o abatimento do mesmo número de unidades na outra categoria.

2. Enquanto não forem inscritas no orçamento as dotações necessárias para pagamento da diferença de vencimentos e abonos de representação dos funcionários nomeados ao abrigo do disposto no número

anterior, será ela satisfeita por força das disponibilidades das verbas da mesma natureza nas dotações do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Art. 4.º — 1. Até à publicação da nova lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fica suspensa a aplicação do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, na parte final do corpo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, com a nova redacção dada pelo presente diploma, e na parte final do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo os funcionários do serviço diplomático ser promovidos à categoria imediatamente superior com menos de três anos de efectivo serviço no cargo em que estiverem providos.

2. Nas promoções a ministros plenipotenciários de 1.ª classe efectuadas nos termos do número anterior deverá ser ouvido o Conselho do Ministério.

Art. 5.º O presente diploma terá carácter transitório e manter-se-á em vigor até à publicação da nova lei orgânica do Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Mário João de Oliveira Ruivo.

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Decreto-Lei n.º 650/75

de 18 de Novembro

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, está a ser objecto de revisão e actualização, no sentido de ter em conta a evolução das exigências de habitabilidade e dos métodos disponíveis para as assegurar.

Na prática, algumas das disposições do mesmo Regulamento vinham sendo afastadas por imperativos de economia ou da adopção de novos processos de construção, procedimento que, apesar de tecnicamente justificado, não deixava de ser formalmente ilegal.

Algumas das disposições em causa estavam exceptuadas para a habitação económica de produção pública, estabelecendo critérios de discriminação em relação às camadas de menores recursos que à luz do programa do Governo Provisório não são defensáveis ao generalizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 46.º, 50.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 77.º, 84.º, 87.º e 110.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-